



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000359/2007-27
Recurso nº 891.602 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.279 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente VANIA LUCIA REZENDE DE CASTRO DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra VANIA LUCIA REZENDE DE CASTRO DINIZ foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 15/20, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 10.041,07, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/06/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de dependente (R\$ 1.272,00), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 19.351,00) e dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 1.998,00).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que foi julgada improcedente, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-26.962, de 06/11/2009, fls. 38/49.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/11/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 51, a contribuinte apresentou, em 28/12/2009, recurso voluntário, fls. 52/68, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

A recorrente não contesta o lançamento referente à glosa de dependente e de despesas com instrução.

As despesas médicas foram desconsideradas sob o argumento de que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento. Entretanto, tal conduta não encontra respaldo na legislação vigente.

As deduções de despesas médicas estão condicionadas a que os pagamentos sejam especificados e devidamente comprovados, o que é facilmente verificado pelos recibos e declarações médicas juntados aos autos.

A multa aplicada possui caráter fundamentalmente confiscatório. É juridicamente inaceitável a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que a contribuinte restringe seu recurso à infração de dedução indevida de despesas médicas.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente às infrações de dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesas com instrução.

Isto posto, verifica-se que a contribuinte pleiteou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2005, ano-calendário 2004, dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 19.351,00.

Verifica-se, ainda, que durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a comprovar a dedução de despesas médicas, mediante apresentação dos recibos e dos comprovantes do efetivo pagamento. Contudo, deixou de atender a mencionada intimação.

Quando da apresentação da impugnação, a contribuinte limitou-se a apresentar a cópia dos recibos, que não foram acolhidos pela decisão recorrida principalmente em razão da falta da comprovação do efetivo pagamento. Contudo, também foi observado que algumas despesas médicas, tais como Unimed e outras, estavam relacionadas aos filhos da contribuinte, que não são seus dependentes.

No recurso, a contribuinte afirma que a exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas não encontra respaldo legal.

Para apreciação da questão, traz-se os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte da autoridade fiscal, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

No presente caso, conforme evidenciado na decisão recorrida, a contribuinte pleiteou dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 19.351,00, que corresponde a cerca de 30% dos seus rendimentos líquidos, sendo certo que neste montante chegou a computar despesas de outro ano-calendário e despesas com pessoas não-dependentes. E mais, a contribuinte também teve em sua DAA/2005 glosas de dependentes e de despesas com instrução, que não foram contestadas no recurso.

Logo, correta a conduta da autoridade fiscal em exigir que a contribuinte apresentasse não somente os recibos de despesas médicas, mas também a comprovação do efetivo pagamento.

Nestes termos, ausente a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, deve-se manter a glosa da correspondente dedução, nos termos em que efetivado no lançamento.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a recorrente afirma ser confiscatório.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora